



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura, do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas 330\$;		
de mais de duas páginas 330\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 19:849** — Estabelece a tabela de emolumentos do contencioso administrativo.

**Decreto n.º 19:850** — Altera a organização da secretaria do Supremo Conselho de Administração Pública.

### Ministério do Interior:

**Declaração** de terem sido visadas pelo Tribunal de Contas as instruções sobre serviços da Inspeção de Saúde do Porto, insertas no *Diário do Governo* n.º 51, de 4 de Março de 1929.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 19:851** — Converte em definitiva a cedência feita à Câmara Municipal do concelho de Arcos de Valdevez do edificio da antiga e arruinada residência paroquial da freguesia do Salvador, sede do mesmo concelho, destinado a instalação da estação telégrafo-postal.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 19:852** — Altera o artigo 16.º das instruções preliminares da pauta.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 19:853** — Autoriza a Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal a propor a adjudicação definitiva da construção, por empreitada, da oficina de construções navais de ferro.

**Portaria n.º 7:124** — Manda passar ao estado de completo armamento os torpedeiros *Ave* e *Mondego*.

**Decreto n.º 19:854** — Determina que seja inscrita uma verba no orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinada à aquisição de uma camioneta para a brigada de mecânicos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 19:855** — Fixa as dotações para despesas de material e expediente dos postos diplomáticos e consulares.

**Decreto n.º 19:856** — Aprova, para ser ratificado pelo Poder Executivo, o Tratado de conciliação, regulamento judiciário e arbitragem entre Portugal e a Noruega.

**Decreto n.º 19:857** — Autoriza o Governo a aderir à Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924, e à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas, assinada na mesma capital em 10 de Abril de 1926, bem como aos respectivos Protocolos de assinatura.

**Aviso** — Torna público ter a Lituânia aderido à Convenção Internacional de 5 de Julho de 1890, que criou a União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras.

**Aviso** — Torna público ter a França ratificado a Convenção relativa à execução das sentenças arbitrais estrangeiras, assinada em Genebra em 26 de Setembro de 1927.

**Aviso** — Torna público ter a Grécia ratificado a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo facultativo, assinados em Genebra em 20 de Abril de 1929.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 19:858** — Prorroga até 30 de Junho de 1931 o prazo para o registo de diplomas na Repartição do Ensino Particular a que se refere o artigo 49.º do decreto n.º 19:244.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 19:859** — Determina que as juntas regionais de viticultura continuem na plenitude das funções que vinham desempenhando enquanto não for devidamente regulamentado o decreto n.º 19:253.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Supremo Conselho de Administração Pública

#### Decreto n.º 19:849

No regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro do corrente ano, anunciou-se a publicação de uma tabela de emolumentos para o contencioso administrativo.

Em cumprimento dessa promessa se publica o presente diploma, cujos preceitos se justificam em breves palavras.

Constituindo, segundo o disposto no artigo 20.º do decreto lei n.º 18:017, de 27 de Fevereiro de 1930, as custas a que estão sujeitos os processos do contencioso administrativo receita do Estado, tais custas são, na essência, um verdadeiro imposto de justiça, que será fixado pelo julgador dentro de um critério de justiça e de equidade.

Estabelecem-se apenas os limites, máximo e mínimo, dentro dos quais o julgador deverá fixar a importância do imposto a pagar pelos vencidos, atendendo à importância da causa e às possibilidades de quem o haja de pagar, além dos selos do processo.

Fixa-se em 300\$ o limite mínimo e em 20.000\$ o máximo por se entender que dentro destes limites tem o julgador vasto campo para o exercício do seu prudente arbitrio na graduação do imposto, desde as causas de valor insignificante até aquelas em que se debatem grandes interesses, desde aquelas em que os interessados têm pequenas possibilidades até aquelas em que são interessadas entidades que dispõem de grandes capitais.

O imposto será sempre fixado pelo julgador na decisão que puser termo à causa ou a qualquer incidente, designando aquele a quem compete pagá-lo.

Mantêm-se os preparos como prática salutar que evita

graves inconvenientes, não só quando se trate de actos avulsos ou de incidentes, mas ainda quando feitos para o andamento dos processos.

Não se altera o preceito do artigo 116.º do decreto n.º 19:243, mas estabelece-se que, no caso de rejeição preliminar do recurso ou reclamação, o recorrente ou reclamante perca a favor do Estado o preparo feito para o andamento do processo, sancionando-se assim a prática que se vem adoptando, sem preceito legal que a abone.

As custas das certidões constituem também receita do Estado.

Determina-se todavia, quanto a elas, que se prepare com a importância provável do seu custo na mão do secretário do tribunal, o qual indicará no fim da certidão a importância das custas, que serão pagas por meio de estampilhas por elle coladas e inutilizadas em seguida à conta.

Para as diligências de produção de prova estabelece-se um preparo especial da importância provável da despesa da diligência, que será fixado pelo auditor ou pelo juiz deprecado, em despacho, antes de designar dia para a realização do acto.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Tabela de emolumentos do contencioso administrativo

TÍTULO I

Supremo Conselho de Administração Pública

Artigo 1.º Os recorrentes que não estiverem por lei isentos do pagamento de custas e selos são obrigados a fazer perante o Supremo Conselho de Administração Pública os seguintes preparos:

- 1 — Em todos os recursos interpostos perante o mesmo Supremo Conselho 150\$00
- No caso de ser pedida a suspensão de execução do acto ou deliberação recorrida, o preparo será de . . . . . 200\$00
- 2 — Em qualquer incidente levantado no decurso do processo ou depois de findo . . . . . 150\$00

§ 1.º Os preparos a que este artigo se refere serão feitos por meio de depósito na Caixa Económica Portuguesa, mediante requisição passada pela secretaria, sendo o talão, depois de efectuado o depósito, apresentado na secretaria e junto ao respectivo processo no prazo de dez dias, a contar da distribuição do recurso ou do despacho que receber o incidente.

Se o preparo se não mostrar feito dentro deste prazo, será o advogado ou procurador do recorrente, havendo-o com escritório ou domicilio na sede do tribunal, intimado por ordem do relator para o efectuar no prazo de dez dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso; e, não o havendo, aguardar-se há vinte dias, findos os quais será o recurso julgado deserto.

Tratando-se de incidentes do processo, decorrido o prazo de dez dias, a que se refere a primeira parte deste parágrafo, será logo julgado terminado o incidente.

§ 2.º Para a extracção de certidões o preparo será do custo provável da certidão.

Este preparo será feito na mão do secretário director geral do tribunal, que passará recibo em papel branco

e sem selo e que lhe dará o destino indicado no artigo 3.º

Art. 2.º A parte vencida em qualquer recurso ou incidente pagará de custas, quando por lei delas não esteja isenta, a importância que lhe for fixada pelo tribunal na decisão que puser termo à causa ou incidente, dentro dos limites de 300\$ o mínimo, e 20.000\$ o máximo, tendo em atenção a importância da causa e as possibilidades de quem as tenha de pagar.

§ 1.º No caso de rejeição preliminar do recurso, não haverá condenação em custas, mas declarar-se há perdido a favor do Estado o preparo feito pelo recorrente.

§ 2.º No caso de ser desatendido o pedido de suspensão da execução do acto ou decisão recorrida, declarar-se há perdida, a favor do Estado, metade do preparo feito.

Art. 3.º De cada certidão de teor pagará quem a pedir, quando não esteja isento do pagamento de custas, por cada lauda de vinte e cinco linhas, a trinta letras cada linha, contando-se a última por inteiro . . . . . 3\$00

Sendo dactilografada, por cada lauda de vinte e cinco linhas . . . . . 6\$00

Sendo de narrativa, de cada certidão, mais Pela busca, indicando a parte o ano . . . . . 10\$00

2\$00

Não indicando o ano, ou indicando somente desde quando se deve fazer a busca, de cada ano . . . . . 2\$00

Os emolumentos das certidões serão pagos por meio de estampilhas, coladas no fim da certidão e inutilizadas pelo secretário director geral ou quem suas vezes fizer, com a importância do preparo, cobrando à parte o que faltar quando o preparo não chegar.

TÍTULO II

Auditorias administrativas

Art: 4.º Perante as auditorias serão feitos pelos autores ou reclamantes, quando por lei não estejam isentos de custas, os seguintes preparos:

- 1 — Nas reclamações apresentadas contra as deliberações dos corpos ou corporações administrativas ou contra actos ou decisões de quaisquer autoridades ou entidades officiais . . . 150\$00
- 2 — Em quaisquer outras questões propostas perante as auditorias o de . . . 200\$00
- 3 — Nos incidentes de falsidade ou de suspeição. . . . . 150\$00
- 4 — Em qualquer outro incidente levantado no decurso do processo ou depois de este findo . . . . . 100\$00

§ 1.º Para as diligências de produção de prova preparará a parte que as houver requerido com a importância provável das despesas a efectuar (indemnização às testemunhas, retribuição aos peritos e quaisquer outras necessárias para a execução da diligência, incluindo as despesas de transporte dos magistrados e funcionários do tribunal, quando as haja).

§ 2.º O quantitativo deste preparo será fixado pelo auditor ou juiz deprecado antes de designar dia para se efectuar a diligência, podendo mandá-lo reforçar, quando reconheça haver necessidade disso.

§ 3.º Os juros abonados pela Caixa Económica, relativos às quantias depositadas, serão liquidados semestralmente e darão entrada nos cofres do Estado.

Art. 5.º O disposto nos §§ 1.º e 2.º de artigo 1.º, no artigo 2.º e seus parágrafos e no artigo 3.º deste decreto aplicar-se há também nas auditorias administrativas.

Art. 6.º Nos incidentes de suspeição e de falsidade, se a parte que os houver deduzido decair a final, será condenada pelos árbitros no primeiro caso, e pelo juiz no segundo, em multa para o Estado de 500\$ a 2.000\$, e pelo juiz do incidente nas custas dêste.

## TÍTULO III

## Disposições diversas

Art. 7.º Com o talão do depósito do preparo inicial em cada processo, será entregue na secretaria do Supremo Conselho de Administração Pública ou das auditorias, com destino ao cofre do respectivo tribunal, a quantia de 20\$.

§ 1.º Nos processos em que não haja preparo inicial por estar dispensado dêle o autor ou recorrente, se a parte vencida a final fôr condenada em custas, pagará também para o cofre do tribunal a verba a que êste artigo se refere, e se o não fizer no prazo marcado no § 1.º do artigo 8.º será por ela executada conjuntamente com as custas.

§ 2.º As quantias a que êste artigo se refere serão aplicadas à compra de livros e revistas de direito para a biblioteca do tribunal, e às despesas de expediente autorizadas por despacho do presidente.

Art. 8.º Todas as custas a que se refere a presente tabela constituem receita do Estado, em cujos cofres darão entrada por meio de guias, com excepção das referentes a indemnização às testemunhas, retribuição dos peritos e despesas de transporte dos magistrados e funcionários do tribunal, no fim de cada mês até o dia 3 do mês seguinte.

§ 1.º O pagamento das custas será efectuado no prazo de dez dias, depois de intimada, a quem houver de as pagar, a decisão condenatória, devendo para êsse fim a secretaria entregar à parte, ou a quem suas vezes fizer, requisição para entrar na Caixa Económica Portuguesa com as importâncias devidas e apresentar para ser junto aos autos o respectivo talão, depois de efectuado o pagamento.

§ 2.º Se os preparos excederem a importância das custas, o secretário do tribunal fará o levantamento e a restituição do excesso à parte, no prazo de três dias.

Se a parte não se apresentar a receber êsse excesso passará o secretário, dentro de outros três dias, mandado para intimação a fim de se apresentar a recebê-lo dentro de dez dias, sob pena de reverter a favor do cofre do tribunal.

§ 3.º Se o pagamento das custas se não efectuar no prazo marcado no § 1.º dêste artigo será o responsável executado no tribunal civil da respectiva comarca em face de certidão, extraída do processo no prazo de dez dias e enviada ao respectivo agente do Ministério Público, a fim de, dentro de cinco dias, promover a execução.

Art. 9.º Das decisões por custas e multas haverá recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública, interposto no prazo de oito dias, a contar daquele em que a parte delas tiver conhecimento.

Art. 10.º São isentos do pagamento de preparos e custas o Estado, o Ministério Público, os corpos e autoridades administrativas, as Misericórdias e casas pias e bem assim as pessoas ou entidades delas isentas por leis especiais.

Art. 11.º Os vogais dos corpos e corporações administrativas que tiverem tomado parte em deliberações ilegais, não se declarando vencidos ou não protestando em acto contínuo contra essas deliberações, além da multa cominada nas leis administrativas, serão condenados nas custas dos processos em que essas deliberações forem apreciadas.

## TÍTULO IV

## Disposições transitórias

Art. 12.º As disposições da presente tabela applicam-se a todos os processos pendentes.

Art. 13.º Os processos que já tenham sido julgados, mas que por qualquer motivo ainda não tenham sido contados, serão feitos conclusos ao relator ou ao auditor a fim de ser fixada a importância das custas por acórdão em conferência ou por despacho do auditor.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrário e especialmente a tabela aprovada por decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Decreto n.º 19:850

O sentido de redução de despesas que tem orientado superiormente o Governo levou-o, ao criar o Supremo Conselho de Administração Pública, a constituir o respectivo quadro do pessoal da secretaria com um número de funcionários muito inferior ao que anteriormente tinha o Supremo Tribunal Administrativo.

O movimento de processos daquele organismo tem sido porém tal que se reconheceu a insuficiência do pessoal existente e a necessidade de aumentar o respectivo quadro.

No primeiro ano do funcionamento do Supremo Conselho de Administração Pública, atingiu 450 o número de processos entrados na sua secretaria, o que excede em muito o maior número atingido pelo antigo Supremo Tribunal Administrativo, nos últimos anos do seu funcionamento.

Sobre as dificuldades derivadas da exigüidade do seu pessoal de secretaria representou ao Governo o Supremo Conselho de Administração Pública, que propôs o aumento do respectivo quadro com os empregados reputados absolutamente indispensáveis.

Reconhecido que êsse aumento é exigido pelo regular funcionamento do serviço e pelo interesse dos que têm de o utilizar, resolveu o Governo atender o pedido.

Por isso, e usando da faculdade, que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secretaria do Supremo Conselho de Administração Pública é constituída pelos seguintes funcionários:

- Um secretário director geral;
- Um primeiro official (bacharel formado ou licenciado em direito);
- Um segundo official;
- Dois terceiros officiais;
- Dois meirinhos;
- Um contínuo;